



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003202-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante MARINA SILVEIRA DE FREITAS, é agravado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2003202-77.2025.8.26.0000

Agravante: Marina Silveira de Freitas

Agravado: Banco Digimais S/A

Autos em primeiro grau nº: 1007887-78.2023.8.26.0077

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Gabriela de Oliveira Thomaze

1ª Vara do Foro de Caieiras

VOTO Nº. 22988

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu a liminar pleiteada. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Contrato de empréstimo para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

ABUSIVIDADES DO CONTRATO. Discussão que foge ao âmbito da ação de busca e apreensão, devendo ser veiculada pelas vias próprias adequadas. Fundamento insuficiente para afastar a mora. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão preservada.

Agravo provido em parte para deferir os benefícios da justiça gratuita à recorrente.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, deferiu a liminar pleiteada.

Insurge-se a recorrente alegando, em síntese, ser cabível a reforma do *decisum* objurgado.

Processado o recurso sem efeito suspensivo (fls. 45).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que deferiu a liminar pretendida pela parte autora.

Sem razão, todavia.

De proêmio, em atenção aos documentos de fls. 23/28, defiro os benefícios da justiça gratuita somente para processamento do presente recurso, sob pena de supressão de instância.

A princípio, fundamenta a agravante o presente agravo de instrumento na eventual abusividade contratual decorrente da capitalização diária de juros, sem previsão no contrato entabulado entre as partes, fato este que não possibilitaria o deferimento da busca e apreensão do veículo.

Ocorre que a pretensão de revisão das cláusulas contratuais não tem o condão de afastar a mora da agravante, ainda mais em sede de cognição sumária.

Trata-se de discussão que foge ao âmbito da ação de busca e apreensão, devendo ser veiculada pelas vias próprias adequadas.

Não é outro o entendimento sobre o tema:

“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma manifestada pelo réu. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mora que foi comprovada no caso concreto, uma vez que a notificação extrajudicial foi comprovadamente entregue no endereço do devedor fiduciante, não tendo relevo que a missiva não a tenha sido recebida por ele, como expressamente dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014. Recebimento pessoal que não era exigido pela jurisprudência pátria, mesmo antes do advento dessa lei. Discussão relativa à abusividade de cláusulas e encargos contratuais que foge ao âmbito da ação de busca e apreensão, conforme tranquila

orientação deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO” – (TJSP; Apelação 1000611-14.2017.8.26.0236; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017)

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão VW Fox, ano 05. Contrato vencido e veículo já apreendido (e leilado). R. sentença de procedência, com apelo só do requerido. Purga da mora não efetivada. Inadimplência incontroversa. Incabível, observados os limites estreitos da ação de busca e apreensão, a revisão das cláusulas contratuais, ou mesmo de seus encargos, que deverá, se caso, ser objeto de discussão em demanda própria. Intelção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Mesmo com plena aplicação do CDC, nega-se provimento ao apelo do demandado” – (TJSP; Apelação 0000842-14.2010.8.26.0233; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Não ocorrência de prejudicialidade entre anterior ação revisional de cláusulas contratuais e posterior ação de busca e apreensão. Embora se embasem no mesmo contrato, os pedidos são diversos, não se coadunando a revisional com a reipersecutória - Réu que não purgou a mora. Correta a consolidação da propriedade do automóvel nas mãos da Instituição Financeira credora - Descabimento da discussão, em sede de ação de busca e apreensão, sobre a abusividade das cláusulas contratuais – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” – (TJSP; Apelação 1002344-95.2014.8.26.0114; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 10/09/2015)

Destarte, de rigor a manutenção do *decisum* objurgado.

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, de rigor a manutenção do deferimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso somente para deferir os benefícios da justiça gratuita à recorrente, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
Relator